

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o art. 35 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, chamada Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre a proibição da comercialização e aquisição de arma de fogo e munições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** É proibida a comercialização e aquisição de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei, nos termos deste artigo.

§ 1º A comercialização e aquisição de arma de fogo e munição passam a ser permitidas somente para entidades públicas referidas no art. 51, IV, no art. 52, XIII, no art. 142, caput, e no art. 144 da Constituição Federal e para as entidades públicas referidas no art. 6º desta Lei.

§ 2º A transferência da arma para o agente público integrante das entidades referenciadas no parágrafo anterior, se dará por meio de identificação única e para o uso exclusivo do agente público a qual for designada, na forma do regulamento desta Lei, excluindo-se os casos relacionados ao uso de arma nas Forças Armadas.

§ 3º A comercialização e aquisição de arma de fogo e munição por entidade privada somente serão permitidas no caso de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei.

§ 4º A aquisição de armas de fogo, munição e acessórios para uso de entidades de desporto, cujas atividades esportivas estejam cadastradas como demandantes de arma de fogo no Sistema Nacional de Armas – Sinarm, somente poderão ser realizadas com autorização e interveniência do Ministério da Justiça, sob jurisdição da Polícia Federal, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996 o número de mortes causadas por armas de fogo mostrou-se crescente no Brasil. Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, 39.325 brasileiros tiveram mortes causadas por armas de fogo em 2003. Desde então, só houve aumento em 2006, mas a cifra voltou a ser reduzida, no caso, 16,6%, em 2007.

A redução, mesmo que tímida, no número de mortes por armas de fogo tem sido, por grande parte dos analistas, creditada ao Estatuto do Desarmamento, um grande passo legislativo no sentido de criar-se um parâmetro legal e cultural para o uso de armas.

Contudo, em cada um dos últimos anos o Brasil teve aproximadamente 35 mil pessoas assassinadas por arma de fogo. A maior parte dos casos passam quase despercebidos, até que fatos monstruosos ocorram, como nessa semana, em uma escola no Realengo, Rio de Janeiro.

Esses 35 mil mortos por ano e as 12 vítimas infantis, até agora, no Realengo, exigem uma medida dura, para evitar o comércio de armas de fogo e munições. Com a criminalização desse comércio, pode estancar uma das principais fontes de armas transferidas às pessoas.

Por essa razão, essa lei visa à proibição da venda de armas no Brasil a particulares. Além do gesto de pacificação nacional que ela representa, esta lei é um gesto que podemos fazer para homenagear nossas crianças vítimas do bárbaro crime dessa semana. Por isso podemos chamá-la de Lei Realengo.

Com a redução das fontes de aquisição e comercialização legais de armas, o sistema de fiscalização, que tem nas Forças Armadas e na Polícia Federal seus pilares principais, terá simplificado seu trabalho, posto que fora das situações desta Lei, as demais formas de comercialização e aquisição estarão proibidas, insto é, serão ilegais, passíveis das penalidades previstas no art. 17 da Lei nº 10.826/2003.

Pelas razões expostas, estou convencido de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE